XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FELIX ARAUJO NETO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felix Araujo Neto, Renata Almeida Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-292-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Em dezembro de 2016 foi realizado em Curitiba, capital do estado do Paraná, o XXV Congresso do CONPEDI. Envoltos pela temática "CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito", os quase dois mil participantes submeteram seus trabalhos para mais de cinquenta grupos especializados. Dentre esses, a linha da Criminologia e da Política Criminal recebeu farta contribuição e, por isso, três foram os grupos de trabalho com essa denominação.

A nós, orgulhosamente, coube a tarefa de recepcionar textos e participantes; conduzir a apresentação dos trabalhos na tarde úmida do dia 09/12/16 e, ao final, resumir neste formato de apresentação a riqueza do que se está a produzir cientificamente em estudos de pós-graduação no Brasil.

Assim, na sala destinada ao GT intitulado "Criminologias e Política Criminal II", foram apresentados e debatidos dezenove trabalhos. Nenhuma ausência ou abstenção se fez. E, em que pese a temática do desenvolvimento sustentável, foi a "cidadania" e "o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito" os tópicos marcantes do grupo.

Afinal, como se percebe, lugar especial têm encontrado as discussões sobre gênero na área da Criminologia - três foram os artigos sobre o assunto – e, dos dezenove trabalhos submetidos ao grupo, quinze tiveram mulheres como autoras ou coautoras. Ao mesmo tempo, deu-se destaque à gestão do poder e ilícitos do "colarinho branco" ou os crimes praticados contra a administração pública também têm ocupado as atenções de nossos pesquisadores.

De qualquer sorte, o tônus questionador e a abordagem crítica sobre a produção e a aplicação do Direito Penal em território nacional estiveram presentes em todos os debates e fazem-se notar nos artigos que aqui são veiculados. Nesse sentido, são os trabalhos "(In) admissibilidade de provas ilícitas no processo penal: um estudo sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade", de Dalvaney Aparecida de Araújo e Junio Cesar Doroteu; "A invisibilidade social dos adolescentes brasileiros e sua infuência na criminalidade", de Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra; "A criminologia crítica, o direito penal mínimo e a Lei 11.343/2006 em uma visão atual e garantista", de Vladia Maria de Moura Soares e de Rodrigo Antunes Ricci; "Uma guerra contra a corrupção: da Lava Jato às dez medidas contra a corrupção do Ministério Público Federal", de Taina Ferreira e Ferreira;

“Perdoados por uso e tráfico de entorpecentes – primeiras reflexões sobre a utilização da remissão no Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE”, de Vitória Caetano Dreyer Dinu; “Reflexos da política criminal punitiva e encarceradora brasileira: um estudo da vergonhosa situação dos presidiários e do enorme custo social e econômico do encarceramento.”, de Clayton Moreira de Castro; “Política criminal de drogas: o papel da Defensoria Pública e a seletividade penal”, de, de Paulo Thiago Fernandes Dias e de Sara Alacoque Guerra; “Sociedade estamental: o crime e os donos do poder”, de Patricia Manente Melhem e de Rudy Heitor Rosas; “Feminismo e criminologia crítica: uma interseção necessária”, de Twig Santos Lopes; “Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista”, de Cassius Guimaraes Chai e de Kennya Regyna Mesquita Passos; “Vitimização ambiental: processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente”; de Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese e de Karla Cristine Reginato; "Autos de resistência" como instrumento legitimador da política de extermínio do ´inimigo´”, de Larissa Leilane Fontes de Lima e de Igor Frederico Fontes de Lima; “A cultura da punição nos sistemas penais Brasil Argentino: considerações sobre o instituto penal da reincidência”, de Tiago Dias de Meira; “Neurodeterminismo: o neolombrosinismo científico e o perigo de um direito penal autoritário”, de Ercolis Filipe Alves Santos e de Daniela Carvalho Almeida da Costa; “Feminicídio pra quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela Lei 13.104/2015”, de Gisele Mendes De Carvalho e Gerson Faustino Rosa; “Ausência de eficácia dos direitos fundamentais no sistema penal e prisional brasileiro: do estado de coisas inconstitucional ao estado de desobediência civil”, de Gustavo Nascimento Tavares e de Ruan Carlos Pereira Costa; “Criminalidade e responsabilização do adolescente: uma análise sobre as medidas socioeducativas e sua execução em São Luís – MA”, de Themis Alexsandra Santos Bezerra Buna; “É possível operar no direito penal sem mobilizar uma teoria do valor ou do capital humano? O enfrentamento crítico criminológico”, de Yuri Ygor Serra Teixeira; “O capitalismo do espetáculo e o processo de desregulamentação: anomia constitucional e o mal estar do sistema penal”, de Francis Rafael Mousquer e de José Francisco Dias Da Costa Lyra.

A metodologia empírica – tão caracterizadora da Criminologia como ciência – também se fez marcar em alguns dos trabalhos e, publicamente, foi elogiada e destacada. Cremos ser este, também, o caminho para a produção do conhecimento, especialmente quando dados novos são trazidos à luz, revelando realidades locais e estratégias de controle punitivos globais.

Fazemos votos de que os textos aqui apresentados sejam lidos, assimilados e criticados. Mais do que isso. Que os artigos contribuam para novas pesquisas e para o verdadeiro desenvolvimento do papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito em nosso país. Boa leitura!

Prof. Dr. Felix Araújo Neto - UEPB

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa - UNILASALLE

NEURODETERMINISMO: O NEOLOMBROSIANISMO CIENTÍFICO E O PERIGO DE UM DIREITO PENAL TOTALITÁRIO

NEURODETERMINISM: THE NEOLOMBROSIANISMO SCIENTIFIC AND DANGER OF A CRIMINAL LAW TOTALITARIAN

Ercolis Filipe Alves Santos
Daniela Carvalho Almeida Da Costa

Resumo

O presente artigo tem como objetivo traçar um paralelo entre as recentes descobertas da neurociência e as suas influências dogmáticas questionáveis no Direito Penal. Recentemente a doutrina vem se ocupando das implicações e relações entre neurociência e o direito, sobretudo no que se refere à voluntariedade de nossas ações. Em um primeiro momento procurou-se delinear as recentes pesquisas neurocientíficas com enfoque no determinismo comportamental. Em seguida, procurou-se correlacionar o neurodeterminismo com a teoria do direito penal do inimigo, apontando as possíveis consequências de uma (in)desejada simbiose entre as mencionadas teorias, bem como pontuou-se a reação da dogmática penal atual.

Palavras-chave: Neurociência, Direito penal, Determinismo, Livre-arbítrio

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to draw a parallel between the recent discoveries of neuroscience and its questionable dogmatic influences on Criminal Law. Recently, the doctrine has been occupying the implications and relationships between neuroscience and law, particularly in regard to the willingness of our actions. At first we tried to outline the recent neuroscientific research focusing on behavioral determinism. Then tried to correlate the neurodeterminism with the theory of criminal law of the enemy, pointing out the possible consequences of (in) the desired symbiosis between the mentioned theories and pointed to the reaction of the present criminal dogmatic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neuroscience, Criminal law, Determinism, Free will

1. INTRODUÇÃO

O progresso científico faz despontar, em especial nas últimas décadas, novos indícios capazes de catalogar e definir o comportamento humano a partir de certos padrões, com base nos quais se anuncia, peremptoriamente, que a autodeterminação moral livre (livre arbítrio)[1] não existe e que as decisões humanas são fruto de determinada predisposição orgânica, social, psicológica ou cerebral.

É nessa linha de pesquisa científica que a neurociência[2] promete proporcionar um olhar diferenciado sobre a sociedade, as relações sociais e sobre os próprios indivíduos. E, atualmente, promete mudar radicalmente a forma como deve ser encarada a criminalidade e os agentes delituosos.

No âmbito da neurociência cognitiva (que trabalha com técnicas de neuroimagem), as pesquisas das últimas décadas vêm apresentando novas "certezas" a respeito do determinismo[3]. Trabalha-se com o mecanismo redutivo, o qual se lastreia no postulado de que o pensamento humano e seu comportamento são causados apenas pela força de um processo físico que ocorre no cérebro.

Com efeito, diante dos resultados das recentes pesquisas neurocientíficas, que vêm provocando influências dogmáticas questionáveis no Direito Penal, corre-se o risco de uma completa deslegitimação do direito penal ou, na via inversa, pela possibilidade de legitimar uma excessiva atuação penal em face de grupos socialmente mais vulneráveis. Neste particular, aliás, rememore-se que o determinismo biológico lombrosiano, pautado na ideia do "criminoso nato" e inimigo da liberdade humana, já foi utilizado como forma preventiva de eliminação de seres humanos durante o nacional-socialismo.

Ressurge, então, a antiga discussão que envolve a dicotomia entre o livre-arbítrio

---

[1] Segundo Guaragni (2014, p. 166) "a expressão livre-arbítrio, por remeter ao discurso católico cristão e ao Direito Penal Canônico, permite a crítica de alguns autores que preferem adotar outro tipo de terminologia, a exemplo de 'autodeterminação moral livre', 'liberdade de atuação', autonomia da vontade', 'liberdade humana' ou algo similar".

[2] Neurociência é o estudo científico do sistema nervoso. Tradicionalmente, a neurociência tem sido vista como um ramo da biologia. Entretanto, atualmente ela é uma ciência interdisciplinar que colabora com outros campos do conhecimento e, nas últimas décadas, tem contribuído significativamente para estudos no campo do Direito, com influxos importantes no campo do Direito Penal.

[3] De forma assertiva e assaz esclarecedora, Guaragni (2014, p.166) explica que "quando se fala em determinismo é importante esclarecer que, não obstante haja uma ampla variação de abordagem, em termos de importância para o Direito Penal, duas delas são importantes: o determinismo socioambiental e o determinismo biológico. Ou seja: enquanto alguns consideram que as ações humanas são moldadas pelo meio em que o homem vive, outros as consideram decorrentes tanto das influências evolucionistas darwinianas, quanto das condicionantes neurológicas vistas como precedentes à consciência decisória. Em ambos os casos, se as pessoas não controlam suas opções, não teriam livre-arbítrio".

e o determinismo, contradição baseada em duas ideias aparentemente plausíveis, o que reverbera diretamente no campo do *jus puniendi*, pois surge, como problema inicial, a possibilidade de afetação da estrutura da dogmática penal e da própria legitimidade estatal de punir.

Contradizer a ideia central de que o homem é livre, sustentando uma linha determinista de intelecção, gera, por si só, uma série de reflexos para a vida em sociedade, uma vez que pode relativizar, em certa medida, a responsabilidade dos atores sociais pelos seus respectivos atos.

Este trabalho, em que pese não minudenciar tais consequências jurídicas e extrajurídicas, tem como objetivo apresentar, ainda que brevemente, algumas pretensões mal disfarçadas do discurso determinista, em especial, o uso seletivo da tutela penal que justificou atrocidades históricas.

Por fim, em última análise, este artigo apresenta a reação atual da dogmática penal frente às descobertas derivadas das ciências médicas (leia-se: neurociência), com especial relevo sobre os reflexos penais e processuais penais.

2. PRESSUPOSTOS DA NEUROCIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA DOGMÁTICA PENAL

O comportamento humano é produto de um interminável fluxo de percepções, sentimentos e pensamentos, tanto no plano consciente quanto no inconsciente, segundo Leonard Mlodinow (2013, p. 23). Tal constatação é, deveras, confirmada pelas pesquisas neurocientíficas mais atuais.

Diversas pesquisas[4] sobre possíveis distúrbios neuropsicológicos e disfunções

[4] Destacam-se, dentre outras: (a) a disfunção cerebral mínima [MBD: Minimal Brain Disfunction], definida como uma anomalia da estrutura cerebral, costuma se associar aos casos extremos da mesma: comportamentos antissociais, desajustes nos mecanismos cerebrais de estímulo e controle, problemas de percepção visual, hiperatividade, agressividade, etc.; (b) Anomalias eletroencefalográficas: diversas investigações, de outro lado, chamam a atenção sobre a relação existente entre anomalias eletroencefalográficas e comportamentos delitivos, especialmente violentos. Mencionem-se, aqui, as pesquisas de Williams e Zayed. O primeiro examinou trezentos e trinta e cinco delinquentes agressivos, subdivididos em dois grupos, os violentos habituais e os ocasionais, observando que os índices de anomalias eletroencefalográficas eram muito superiores no primeiro grupo. Zayed, por sua vez, ressaltou o desproporcionado número de anomalias eletroencefalográficas detectadas em uma amostra de homicidas; é uma tese que está na mesma linha de muitos outros trabalhos que costumam associar as ondas cerebrais lentas e bilaterais a comportamentos hostis, hipercríticos, irritáveis e impulsivos; e (c) outras disfunções cerebrais: diversos estudos clínicos, por exemplo, parece haver demonstrado que, inclusive, pessoas pacíficas afetadas por processos tumorais no cérebro se tornam violentas e causam graves danos inclusive a pessoas de suas famílias ou seres queridos pelas mudanças profundas de personalidade e problemas psicológicos provocados por aqueles processos: episódios psicóticos,

cerebrais mínimas, correlacionando anomalias eletroencefalográficas e comportamentos delitivos, em especial em agentes que cometeram delitos violentos, constaram evidentes comprometimentos das funções frontais do cérebro (RAINE, 2015, p. 68).

O ponto de referência é o experimento de Benjamin Libet, na Califórnia, em 1979, no qual este pedia às pessoas que, dentro de um período de tempo determinado, movimentassem a mão toda ou apenas um dedo, enquanto media a atividade elétrica do cérebro. A par disso, pedia também que os examinados apontassem quando exatamente surgia a decisão de atuar, a partir da observação de uma espécie de esfera-cronômetro, que circulava mais rapidamente que um relógio normal e se disparava no momento da instrução (BUSATO, 2014, p. 192).

O experimento demonstrou que o potencial elétrico gerado pelo cérebro começa, em média, 0,8 (zero vírgula oito) segundo antes do ato motor que se suporia voluntário. Ou seja, a percepção consciente do ato como voluntário é precedida de uma atividade cerebral inconsciente.

Para Leonard Mlodinow (2013, p. 11), o resultado de aplicações como essa é uma transformação tão radical quanto à da revolução quântica, ou seja, uma nova compreensão de como o cérebro funciona e do que somos como seres humanos. Essa revolução tem um nome, qual seja, a neurociência.

Aparentemente, portanto, as novas pesquisas da neurociência apontam para um neodeterminismo ou neurodeterminismo biológico-cognitivo. Não se pode dizer, no entanto, que se trate de uma corrente unitária, mas seus representantes foram desenhando uma certa imagem do ser humano a partir de características comuns que contradizem a ideia tradicional da liberdade de vontade.

Dito de outra forma, aquilo que se considera uma ponderação racional, na verdade está condicionado por uma predisposição neural específica, de tal forma que "tanto uma reação emocional quanto uma pretendida determinação racional são pré-condicionadas, diferenciando-se apenas porque percebemos de modo diverso a segunda" (RAINE, 2015, p. 57). Essa percepção do cérebro, portanto, seria nada mais que uma ilusão provocada pelo próprio cérebro. Para Crespo:

> Boa parte de nossas decisões conscientes estão previamente determinadas nas partes subcorticais do sistema neuronal, cuja atividade não está acompanhada substancialmente da consciência. Isso não significa, porém, que o desenvolvimento dos atos conscientes estão completamente predeterminados

---

alucinações, irritabilidade, depressão e até ataques homicidas. (para mais informações consular: GOMES, Luiz Flávio. MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 8ª ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012).

> por processos inconscientes, o que converteria aqueles em meros epifenômenos, senão que os processos de elaboração consciente da informação no cérebro representam acontecimentos neuronais totalmente diferentes dos inconscientes. (CRESPO, 2014, p. 23)

No entender do mencionado autor, portanto, "o ato consciente de vontade de nenhum modo pode ser o causador do movimento, porque este movimento já está previamente fixado por processos neuronais" (CRESPO, 2014, p. 24).

As pesquisas desenvolvidas pela neurociência reclamam por uma nova visão ou imagem do homem, orientada pela superação da concepção tradicional do homem, enquanto responsável pelo seu próprio fazer, o que pode flexibilizar ou enfraquecer conceitos como a responsabilidade e a culpabilidade, na medida em que estes conceitos seriam aplicáveis somente quando se dispusesse de livre-arbítrio (SILVA, 2009).

Afirma-se, ainda, que essa descoberta é de uma obviedade tal que deveria ser aceita com a mesma facilidade com que se aceita que os demais comportamentos animais são previamente condicionados e que se trata de uma verdadeira revolução no pensamento científico tão grandiosa quantas as levadas a cabo antes por Copérnico, Darwin ou Freud (BUSATO, 2014, p. 54).

Nessa ordem de ideias, a neurociência terminaria por concluir que todos os estados e processos mentais são causados por processos neurobiológicos que tem lugar no cérebro, como um verdadeiro conjunto de processos físicos e químicos que estão sendo desvendados e descobertos por intermédio do mapeamento do cérebro[5].

É insofismável que o avanço da neurociência trará implicações práticas para o Direito Penal, para o processo penal e para a vida em sociedade. Todo aquele que se coloca contra a ideia de que o homem é livre, sustentando uma linda determinista de pensamento, pode cair em armadilhas (BUSATO, 2014, p.192).

De um lado, pode-se desembocar num direito penal de puro preventivismo, aproximando-se perigosamente de direitos penais do autor, de reação estatal desproporcional quanto ao fato e à culpabilidade que nele há – e deixa de haver (BUSATO, 2014, p.192). Modelos de Direito Penal com esse perfil coisificam o sujeito ativo do delito.

De outro lado, pode-se recusar a liberdade humana para tentar abolir a categoria da culpabilidade como parte do delito e, com isso, dar um passo em direção à abolição

[5] Pode-se citar, aqui, o pensamento de Eagleman (2012, p. 179), para quem "toda atividade no cérebro é impelida por outra atividade no cérebro, em uma rede amplamente complexa e interligada. Bem ou mal, isto não parece deixar espaço para nada além de atividade neural – isto é, não há espaço para um fantasma na máquina."

do Direito Penal, ao argumento de que não pode haver pena se os homens não são livres[6].

Ainda segundo Busato (2014, p.193), os defensores da ideia de que o determinismo não permite punição penal também terão dificuldades no aproveitamento do processo – seja penal, seja civil – para aplicação de eventuais medidas de segurança a quem quer que seja, pois, predominando o determinismo biológico e, assim, havendo como demonstrar, parcialmente, que o sujeito é "potencialmente perigoso, tendente à prática delitiva", já de largada cairá por terra a garantia de presunção de inocência. Inverte-se a lógica do *in dubio pro reo*.

Não existe direito sem liberdade: o Direito civil não subsiste, porque a liberdade é essencial à validade do ato jurídico. Desaparece, também, o direito eleitoral, pois não se pode sem liberdade exercer direitos ativos e passivos eleitorais, de votar e ser votado. Desaparece o Direito constitucional, pois se os membros de um povo não são livres, deles não tem como emanar o poder e constituir-se o contrato social estampado numa carta constitucional. Desaparece o Direito em sua realidade ontológica e científica.

Portanto, se para todo o direito o homem é livre, não há motivo para que em Direito penal isso seja diferente.

3. NEURODETERMINISMO E DIRIETO PENAL: UMA SIMBIOSE (IN)DESEJADA

O sistema penal, controle formal punitivo institucionalizado (um tipo de violência institucionalizada, promovida pelo próprio Estado e com o aval da sociedade), é normogeneticamente (desde suas entranhas de elaboração legislativa) seletivo, estigmatizante e incriminador. Nas cristalinas palavras de Aury Lopes:

> A pena de prisão não ressocializa, não reeduca, não reinsere socialmente. Do discurso "re" somente se efetivam a reincidência e a rejeição social. É um discurso que visa legitimar o poder de punir. Os presídios e a FEBEM são verdadeiras faculdades do crime. Situação que é agravada pelo discurso da

[6] Por isso mesmo, a questão-chave da culpabilidade tem se tornado cada vez mais aguda, em função do livre-arbítrio estar sendo fundamentalmente posto em questão em função dos desenvolvimentos recentes no campo da neurociência. De forma sintética pode ser dito que a neurociência está sustentando uma "nova imagem do humano" na qual as concepções de culpabilidade e responsabilidade poderiam chegar ao extremo de não terem mais lugar, uma vez que tais conceitos somente poderiam ser considerados caso houvesse, de fato, livre-arbítrio (KHALED, 2014). De todo modo, a culpabilidade, muito embora não seja empiricamente demonstrável, está sofrendo abalos estruturais ante as novas pesquisas neurocientíficas e, apesar de possuir um conteúdo material ainda controverso, é de suma importância para compreensão do fenômeno jurídico-penal.

> sociologia do risco, revitalizando a (falsa) crença de que o direito penal pode restabelecer a (ilusão) de segurança. Tudo isso em razão do fracasso da política econômica, da ausência de programas sociais efetivos e o descaso com a educação (LOPES, 2012, p. 66-67)

Não por outro motivo assevera Zaffaroni, nos seguintes termos:

> Ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente 'vulneráveis' ao sistema penal, que costuma orientar-se por 'estereótipos' que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado (ZAFFARONI, 2011, p. 73).

A potencialidade seletiva da máquina estatal punitiva revela-se tanto no momento em que define as condutas que deverão ser consideradas ilícitas quanto no momento em que escolhe quem deverá ser responsabilizado por praticar essas condutas, bem como quando escolhe sobre quem incidirá a sanção estatal.

O tripé tipticidade-ilicitude-culpabilidade são os requisitos mínimos para fazer valer a violência estatal sobre os arbitrariamente selecionados, que se traduzem em inconvenientes sociais. Não por outo motivo a criminalização secundária é predominantemente marcada pela seletividade e vulnerabilidade, pois há forte tendência de ser o poder punitivo exercido precipuamente sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas (ZAFFARONI, 2002, p. 08)

Essa seletividade (ANDRADE, 1997, p. 88) é pautada em estereótipos, que geralmente associados às pessoas mais pobres, reforçam as desigualdades sociais, uma vez que operam claramente em benefício das pessoas que exibem os estigmas da respeitabilidade dominante e em desvalor dos que exibem os estigmas da associabilidade e do crime.

E aqui subjaz o ponto nevrálgico em discussão: o discurso científico, pretensiosamente fundado em uma verdade absoluta, associado à faceta seletiva do sistema penal é capaz de reeditar resultados funestos por demais conhecidos na história da humanidade.

Os estudiosos da neurociência não titubeiam em estender os resultados de suas pesquisas para conclusões que afetam outros âmbitos para além das ciências naturais, como os sistemas normativos. Afetam-se diretamente os institutos basilares do Direito Penal, como a Teoria do Crime e a Teoria da Pena.

Nessa linha de raciocínio, tomadas as premissas da neurociência como verdades absolutas condicionantes da estrutura jurídico-penal, de duas, uma: ou se abandonaria completamente os mecanismos de controle jurídico-penal, uma vez que estes estariam deslegitimados, eis que apoiados na culpabilidade; ou, por outro lado, se admitiria a existência de tal controle baseado em critérios exclusivamente clínicos (BUSATO, 2014, p. 62).

Nesse quadro, sem lugar a dúvidas, caberia uma reação desproporcional contra reincidentes que cometem fatos leves e, de outro giro, a não intervenção contra o autor de um fato grave que mantenha uma vida perfeitamente ordenada. Desse modo, instaura-se, assim, um terreno fértil que possibilita a implantação irrestrita do direito penal do autor em detrimento de um direito penal do fato.

Não estariam descartadas as punições que visam excluir consequências negativas a todo custo, como, por exemplo, as esterilizações e castrações em delitos sexuais, tratamentos médicos debilitantes violentos, intervenções cirúrgicas no cérebro, dentre outras. O alvo imediato de tais intervenções? Sem dúvida, os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Diante disso, o discurso neurocientífico pode se tornar mais um instrumento, dentro do sistema penal, para garantir e legitimar a seleção de pessoas, principalmente, pelo nível econômico e cultural que apresentam. O fato é que o sistema penal brasileiro volta-se majoritariamente contra os setores subalternos da população para reprimi-los e subjugá-los.

O Direito penal moderno, alicerçado sobre o fato do agente, é resultado de uma árdua e longa conquista da humanidade (BRUNONI, 2007). Nesse sentido, é possível extrair do princípio da culpabilidade que o legislador brasileiro optou pelo direito penal do fato, não sendo possível, portanto, sancionar o caráter ou o modo de ser de determinada pessoa, pois o direito penal não se preocupa em julgar as pessoas, mas sim os seus atos.

No direito penal do fato a culpabilidade é formada por uma relação entre o autor e o fato concretamente realizado, dando-se pouco relevo à personalidade, ou a forma como o agente conduz a sua vida.

Em contraposição direta ao direito penal do fato, adotada, como dito, pelo nosso ordenamento jurídico, surge no cenário jurídico hodierno o discurso do Direito Penal do

Inimigo. A teoria do Direito Penal do Inimigo[7] foi apresentada pela primeira vez durante uma palestra proferida no Seminário de Direito Penal, ocorrido no ano de 1985, em Frankfurt, pelo doutrinador Günther Jakobs.

Güther Jakobs (JAKOBS, 2009) afirmava que o Direito Penal deixara de ser uma reação da sociedade ao fato criminoso perpetrado por um de seus membros, para tornar-se uma reação contra um inimigo desta.

Uma genuína derivação do direito penal máximo, o direito penal do inimigo traduz-se em um verdadeiro estado de guerra, razão pela qual, as regras são diferenciadas, o que representa um risco de direcionamento da tutela penal para determinados indivíduos, os quais, frente as novas pesquisas científicas, podem ser classificados como "inimigos do Estado".

---

[7] O pensamento de Zaffaroni, em síntese: "a) para dominar o poder dominante tem que ter estrutura e ser detentor do poder punitivo; (b) quando o poder não conta com limites, transforma-se em Estado de polícia (que se opõe, claro, ao Estado de Direito); (c) o sistema penal, para que seja exercido permanentemente, sempre está procurando um inimigo (o poder político é o poder de defesa contra os inimigos); (d) o Estado, num determinado momento, passou a dizer que vítima era ele (com isso neutralizou a verdadeira vítima do delito); (e) seus primeiros inimigos foram os hereges, os feiticeiros, os curandeiros etc.; (f) em nome de Cristo começaram a queimar os inimigos; (g) para inventar uma "cruzada" penal ou uma "guerra" deve-se antes inventar um inimigo (Bush antes de inventar a guerra contra o Iraque inventou um inimigo: Sadam Hussein); (h) quando a burguesia chega ao poder adota o racismo como novo satã; (i) conta para isso com apoio da ciência médica (Lombroso, sobretudo); (j) o criminoso é um ser inferior, um animal selvagem, pouco evoluído; (l) durante a revolução industrial não desaparece (ao contrário, incrementa-se) a divisão de classes: riqueza e miséria continuam tendo que se conviver necessariamente; (m) para se controlar os pobres e miseráveis cria-se uma nova instituição: a polícia (que nasceu, como se vê, para controlar os miseráveis e seus delitos); inimigo (do Estado de Polícia) desde essa época é o marginalizado; (n) na Idade Média o processo era secreto e o suplício do condenado era público; a partir da Revolução francesa público é o processo, o castigo passa a ser secreto; (o) no princípio do século XX a fonte do inimigo passa a ser a degeneração da raça; (p) nascem nesse período, vários movimentos autoritários (nazismo, fascismo etc.); (q) o nazismo exerceu seu poder sem leis justas (criaram, portanto, um sistema penal paralelo); (r) no final do século XX o centro do poder se consolida nas mãos dos E.U.A., sobretudo a partir da queda do muro de Berlim; o inimigo nesse período foi o comunismo e o comunista; isso ficou patente nas várias doutrinas de segurança nacional; (s) até 1980 os E.U.A. contava com estatísticas penais e penitenciárias iguais às de outros países; (t) com Reagan começa a indústria da prisionização; (u) hoje os E.U.A. contam com milhões de presos; milhões de pessoas estão trabalhando no sistema penitenciário americano; isso significa que milhões de pessoas vivem às custas desse sistema; com isso o índice de desemprego foi reduzido. E como os E.U.A. podem sustentar todo esse aparato prisional? Eles contam com a "máquina de rodar dólares"; os países da América Latina não podem fazer a mesma coisa que os E.U.A.: não possuem a máquina de fazer dólares; (v) o Direito penal na atualidade é puro discurso, é promocional e emocional: fundamental sempre é projetar a dor da vítima (especialmente nos canais de TV); (x) das TVs é preciso "sair sangue" (com anúncios de guerras, mortos, cadáveres etc.); (z) difunde-se o terror e o terrorista passa a ser o novo inimigo; (aa) a população está aterrorizada; a difusão do medo é fundamental para o exercício do poder punitivo; (bb) o Direito penal surge como solução para aniquilar o inimigo; (cc) o político apresenta o Direito penal como o primeiro remédio para isso; (dd) o Direito penal tornou-se um produto de mercado; (ee) o Direito penal na atualidade não tem discurso acadêmico, é puro discurso publicitário, é pura propaganda; é a mídia que domina o Estado, não o Estado que se sobrepõe a ela; (ff) os juízes estão apavorados; juiz garantista tem que enfrentar a mídia." (*vide*: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 224).

Em Jakobs, “o inimigo” são criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas. (JAKOBS, *ob. cit*., p. 39). Inimigo, para ele, portanto, é o indivíduo que afronta a estrutura do Estado, com a finalidade de desequilibrar a ordem nele reinante.

Para Silva Sánches, a transição do “cidadão” ao “inimigo” seria produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, finalmente, a integração em organizações delitivas estruturadas (2002, p. 149).

O inimigo, assim, não pode gozar de direitos processuais, pois como representa um grande perigo à sociedade, deixa-se de lado o juízo de culpabilidade para a fixação da reprimenda imposta ao inimigo, privilegiando-se sua periculosidade. Dissertando com lucidez sobre o tema, Cleber Masson assim se pronuncia:

> Dessa forma, trata-se de Direito Penal prospectivo, com visão para o futuro, encontrando amparo no positivismo criminológico de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo, que clamava por um sistema penal em consonância com a real necessidade de defesa social, mormente quando estava assombrado por criminosos revestidos de indissociáveis aspectos endógenos. (2012)

O direito penal do inimigo[8] trabalha com suposições e conjecturas, na ausência de critério meramente objetivo, buscando não somente punir fatos pretéritos perpetrados pelo inimigo, mas, sobretudo, visando puni-lo por futuros e (in) certos fatos delitivos de considerável gravidade que possa vir a perpetrar.

Portanto, nesse semear de ideias e dentro dos novos parâmetros preconizados pela neurociência, o “inimigo” pode ser qualquer agente reincidentemente criminoso, dotado de uma possível disfunção neuropsicológica.

---

[8] Resumidamente, segundo o advogado criminalista Matheus Magnus (2010), o modelo de direito penal do inimigo é sustentado basicamente sobre três pilares, sendo: a) a antecipação da punição do inimigo: Não importa, basicamente, o cometimento fático de qualquer crime, sendo puníveis inclusive atos preparatórios, mesmo que não constituam crimes autônomos, em modelo antagônico ao brasileiro; b) desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais: Jakobs acredita que as penas em si não pretendem significar nada, senão serem efetivas, de maneira a extirpar da sociedade o indivíduo perigoso, para tanto, existe uma exasperação na dosimetria das penas, buscando-se excluir o agente transgressor pelo maior período de tempo possível do convívio social, suprimindo-lhe, ainda, garantias processuais normalmente aplicadas ao cidadão comum (JAKOBS, 2009, 22); c) Criação de leis severas direcionadas especificamente aos agentes considerados inimigos: ter-se-ia dois direitos penais materiais, diametralmente opostos, um com vistas ao cidadão comum (*burgerstrafrecht),* onde prevaleceriam todos os direitos processuais e a integralidade do devido processo legal e um direcionado ao inimigo (*feindstrafrecht),* com penas desproporcionais, contra aqueles que atentam contra o Estado, caminhando de uma coação física, até mesmo a um estado de guerra, visando o restabelecimento da norma e a separação do inimigo do seio da sociedade, bem como servindo como meio de intimidação de outras pessoas (JAKOBS, 2009, 23).

E não é novidade: a balança sempre pende para o lado mais fraco. O lado mais fraco, *in casu*, são os grupos seletiva e historicamente criminalizados pelo sistema penal, como os pobres, negros, mulheres, e demais classes consideradas vulneráveis.

A título de argumentação, mencione-se que no Brasil quase 711.463 mil detentos compõem a crescente população carcerária, terceira maior do mundo depois da China e dos Estados Unidos[9] e que de acordo com as estatísticas, 95% são pobres ou muito pobres; 65% são negros e pardos; e 65% cometeram crimes que não envolveram violência[10].

Ademais, o índice de reincidência após o cumprimento da pena, de acordo com o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Cezar Peluso, chega a até 70%, sendo um dos mais elevados do mundo. Atualmente, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas 8% da massa carcerária tem acesso a atividades educacionais no país e 70% destes não conseguem emprego quando deixam a prisão, abrindo espaço para o retorno ao crime e perpetuação de sua condição socioeconômica e cultural.[11]

Some-se a esse cenário obtuso, covarde e vingativo que o encarceramento, nas palavras de Louk Hulsman "é um sofrimento não criativo, desprovido de sentido. Tal sofrimento é um *nonsense*" e, na prisão, "os homens são despersonalizados e dessocializados." (HULSMAN, 1997, p. 62-63).

O Direito, em especial o Direito Penal, é um verdadeiro instrumento de dominação e criminalização da pobreza. As elites brasileiras, representantes da hegemonia conservadora, utilizam-se historicamente do Direito Penal como instrumento de controle social e disciplinamento das classes populares do país. A imposição do medo por meio do sistema punitivo, dada a flagrante seletividade na escolha de seus alvos preferenciais, visa manter incólume o modelo de ordenamento social introduzido no Brasil pelo sistema escravista de produção (WERMUTH, 2014, p. 436).

---

[9]A nova população carcerária brasileira é de 711.463 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros, nesta quarta-feira (4/6), levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Para realizar o levantamento inédito, o CNJ consultou os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal. De acordo com os dados anteriores do CNJ, que não contabilizavam prisões domiciliares, em maio deste ano a população carcerária era de 563.526. Informação disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira. Acessado em 02 de abr. 2016.

10 Informações disponíveis em: http://www.dhescbrasil.org.br. Acessado em 02 de abr. 2016.

[11] Web Artigos. **A OMISSÃO DO ESTADO EM PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA E A REPERCUSSÃO DESSE FENÔMENO NA CRIMINALIDADE.** Informações disponíveis em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-omissao-do-estado-em-promover-a-dignidade-humana-e-a-repercussao-desse-fenomeno-na-criminalidade/122647/#ixzz3W59TquSV> Acesso em 30 de mar. 2016.

Nos dizeres de Lenio Streck (2014) “a falta de uma filtragem hermenêutico-constitucional na legislação penal continua fazendo vítimas cotidianamente. E quem mais sofre são naturalmente os componentes do andar de baixo da sociedade”.

Dito de outro modo: uma possível, e provável, associação das novas descobertas neurocientíficas com um sistema penal historicamente seletivo tenderá a resultar em um direito penal do autor, autor este comprovadamente (em termos neurocientíficos) predisposto a delinquir, visto a preponderância de condicionantes neurológicas. Nesse sentido é que os neurologicamente, por assim dizer, mais propensos a delinquir (leia-se: os socialmente excluídos) seriam o alvo da impiedosa tutela penal.

Mesmo que seja possível mapear a personalidade (determinada por conexões neurais) dos indivíduos, não pode o Direito atuar no sentido de modificar moralmente a pessoa e muito menos tratá-la de forma mais rígida pelo fato de não estar inserida dentro dos parâmetros éticos estabelecidos pela sociedade. Aliás, a tese de um determinismo radical, usada de forma solitária, poderia resultar, como já mencionado, em um sistema radical de aplicação do Direito Penal, semelhante ao Direito Penal do autor.

É nesse sentido que Zaffaroni e Perrangeli (2011, p. 523) não veem como é possível fazer uma combinação de reprovação pelo ato e pela conduta de vida, porque ou a ação é reprovada na circunstância concreta em que atuou, ou o sujeito é por ela reprovado como resultado de sua conduta de vida; qualquer pretensão de combinar ambas as reprovações não pode conduzir a outro resultado senão o de cair em uma culpabilidade do autor, também cognominada de culpabilidade pela conduta de vida.

As pesquisas são recentes e ainda há muito para refletir sobre a temática, mais especificamente sobre a legitimação da culpabilidade. Por ora, deve-se pontuar que teorias que violem o sistema de garantias constituído pelo Direito Penal não encontram eco em um Estado Democrático de Direito.

E, por isso mesmo, ponderando sobre a possibilidade de os resultados das investigações neurocientíficas sobre a natureza humana virem a servir de fonte de informação e/ou renovação dos postulados tradicionais da filosofia e da ciência do direito, a doutrina penalista encontra certa resistência.

Isso porque, até onde se vê, esse discurso persiste lastreando-se nas mesmas premissas de sempre. Por um lado, que o cérebro é a estrutura que produz nosso comportamento, nossas emoções e nossa atividade mental, algo que no âmbito filosófico remonta a Hipócrates e longe está de ser novo e avançado. Por outro, o

igualmente antigo rechaço da existência do livre-arbítrio, com os reflexos que surgem a partir daí para fins de responsabilização penal, já que parte-se da aceitação de que todo comportamento humano estaria regido por uma causa predeterminada no cérebro (RAINE, 2015, p. 133).

Nessa linha de intelecção, considerando as possíveis alternativas a serem tomadas pela ciência jurídica penalista diante da neurociência cognitiva, Khaled pontua:

> Na realidade a neurociência somente se coloca como um problema tão grande para a dogmática jurídico-penal porque é constitutivo da sociedade moderna que o conhecimento científico (a partir das premissas clássicas das ciências naturais) seja concebido como expressão da verdade. Essa hierarquização de saberes conduz ao entendimento de que todas as outras leituras do mundo (como a arte, a literatura, as ciências humanas e a filosofia, enfim) sejam consideradas como inferiores. A dogmática jurídico-penal é necessariamente, uma ciência humana, o que invariavelmente a coloca em uma posição inferior no edifício do saber para aqueles que idolatram uma determinada concepção de ciência, que certamente não é a única possível, nem a única existente. Talvez a saída para o problema seja enfatizar ainda mais esse caráter de ciência do espírito do direito penal: abandonar as pretensões metafísicas e lutar por uma dogmática jurídico-penal mais ligada à vivência humana, que abandone uma concepção idealizada de homem livre enquanto ser racional. Isso não significa renunciar ao direito penal. (KHALED, 2014).

O fato é que independentemente da fragilidade de suas bases modernas, o direito penal ainda se constitui em um mecanismo de proteção e garantia – ainda que falho e limitado – que certamente é desejável diante dos caminhos tortuosos a que a neurociência poderia nos conduzir. Isto porque o Direito Penal deve servir como limite ao *jus puniendi* estatal, e jamais como instrumento de legitimação.

Nesse norte, o discurso da dogmática jurídico-penal deve procurar se contrapor (na medida do possível e sem radicalismos) ao discurso neurocientífico. Isso não significa que os neurocientistas sejam exatamente um inimigo a ser combatido, até porque não compactuam de uma uniformidade de pensamento, assim como também não compactuam dessa uniformidade os próprios penalistas (KHALED, 2014).

Obviamente, os estudos da neurociência podem ser extremamente úteis para aferição sobre busca de fundamentos para imposição da pena a um indivíduo, bem como estabelecer critérios para considerar alguém culpável ou não.

No entanto, “a adoção de tais conhecimentos não implica o fim do conceito jurídico de liberdade, que não se confunde com livre-arbítrio. Ainda que não exista empiricamente livre-arbítrio, o homem é visto juridicamente como ser livre” (MLODINOW, 2013, p.105).

4. CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que os novos desenvolvimentos na área da neurociência são muito instigantes, extremamente inovadores e em certa medida distantes ou perturbadores. No entanto, essa nova seara do conhecimento deve ser analisada com bastante prudência, pois o conhecimento é dinâmico, progressivo e sempre evolutivo, não sendo raros os casos em que o conhecimento futuro descarta e até anula o conhecimento do passado. Dito com outras palavras, não podemos tomar nada em termos absolutos e conclusivos, pois o conhecimento científico muda sempre, seja para confirmar, seja para desmentir o que foi descoberto no passado.

Bem, de todo modo, é inevitável, como abordado no bojo do presente trabalho, que a neurociência cognitiva, com suas complicadas e implicantes conclusões – muito embora, em constante avanço e análise, projete sua influência para o estudo do direito, pois, antes do operador do direito, existe o ser humano. Nas palavras de Rogério Neiva (2012), não é preciso fazer um intenso esforço intelectual para concluir que o Direito e a Neurociência estão com encontro marcado.

No entanto, o uso pernicioso (e/ou manipulações de todo tipo) a que se prestam determinadas propostas não é tão incomum, como nos ensina a História do século XX. Em todo caso, devem ser tidas muito em conta as advertências sobre os avanços da neurociência com uma faceta de determinismo biológico, que poderiam conduzir a consequências fatais no plano político (CRESPO, 2014, p. 23).

E mais: se, por um lado, neurodetermismo implica um risco para o Direito Penal, na medida em que representa sua completa deslegitimação, por outro – e, muito provavelmente será esse o caminho biopolítico adotado, há a possibilidade de legitimar uma excessiva atuação penal preventiva com aplicação de medidas de segurança antecipadas.

E não menos dramática é a conclusão de que para o processo penal o risco repousa na desconsideração de garantias processuais, a exemplo, da presunção de inocência, pois, havendo como demonstrar, pericialmente, que o sujeito é "potencialmente perigoso, tendente à prática delitiva", poderá ser considerado culpado de antemão, por sua condicionante biológica (BUSATO, 2014, p. 206).

Corre-se o risco da instauração de um verdadeiro totalitarismo penal sobre os grupos mais vulneráveis da sociedade, historicamente tolhidos em sua dignidade humana. O direito penal deixaria de ser a *ultima ratio*, passando a ocupar o posto

exatamente oposto: se a conduta delitiva é causada por processos cerebrais sobre os quais se pode influir, por que, então, deveria a sociedade esperar até que o delito se cometa? Por que não ter um encefalograma geral de todos os cidadãos, de modo que pudesse individualizar-se quem possui uma predisposição ao comportamento delitivo para assim aplicar o tratamento que modifique o seu cérebro?

De fato, como dito outrora, as pesquisas são recentes e ainda há muito para refletir sobre a temática, mais especificamente sobre a possível instalação de uma ditadura sobre os socialmente excluídos. Por ora, deve-se pontuar que teorias que violem o sistema de garantias constituído pelo Direito Penal não encontram eco em um Estado Democrático de Direito, pois tais garantias representam um mínimo que deve ser sempre levado em conta pelo Estado na persecução penal.

De todo modo, todos os conhecimentos postos em análise neste artigo estão em constante progresso e aperfeiçoamento, motivo pelo qual não se devem tirar conclusões precipitadas em termos peremptórios e absolutos.

REFERÊNCIAS

BRUNONI, Nivaldo. **Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade**. Revista de doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, dez. 2007. Disponível em: <htttp://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm> Acesso em: 25 de fev. 2016.

BUSATO, Paulo César. **Uma visão crítica das implicações dos estudos neurocientíficos em Direito Penal**. Editora: Atlas, 2014.

CRESPO, Eduardo Demétrio. **Compatibilismo Humanista: uma proposta de conciliação entre neurociência e Direito Penal**. Editora: Atlas, 2014.

EAGLEMAN, David. **Incógnito – as vidas secretas do cérebro.** Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 8ª ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.

GUARANI, Fábio André. **Neurociência, livre-arbítrio e Direito Penal: precipitação e alternativas para sustentação da culpabilidade**. 1ª ed. Atlas, 2015.

HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2ª ed. 1997.

IEMINI, Matheus Magnus Santos. **Direito penal do inimigo: Sua expansão no ordenamento jurídico brasileiro**. In**: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7619>. Acesso em 05 set. 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. 4. ed. atual. e ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KHALED Jr, Salah H. **O problema da indemonstrabilidade do livre-arbítrio: a culpabilidade jurídico-penal diante da nova concepção de homem da neurociência.** Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-10/236-khaled-jr-salah-h-o-problema-da-indemonstrabilidade-do-livre-arbitrio-a-culpabilidade-juridico-penal-diante-da-nova-concepcao-de-homem-da-neurociencia> Acesso em: 21 de mar. 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – Vol 1**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

NEIVA, Rogério. **Um encontro marcado entre o Direito e a Neurociência.** Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-28/rogerio-neiva-encontro-marcado-entre-direito-neurociencia> Acesso em 24 de mar. 2016.

RAINE, Adrian. **O crime biológico: implicações para a sociedade e para o sistema de justiça criminal.** Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul vol.30 no.1 Porto Alegre Jan./Apr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082008000100003> Acesso em: 24 de mar. 2016.

_____. **A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA SÁNCHES, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Culpabilidade e livre-arbítrio novamente em questão**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2193, 3 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13089>. Acesso em: 27 de mar. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Direito penal do fato ou do autor? A insignificância e a reincidência. Revista** Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia> Acesso em: 01 de abr. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro,** volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal. Parte general.** 2. Ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

_____. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Web Artigos. **A OMISSÃO DO ESTADO EM PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA E A REPERCUSSÃO DESSE FENÔMENO NA CRIMINALIDADE.** Informações disponíveis em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-omissao-do-estado-em-promover-a-dignidade-humana-e-a-repercussao-desse-fenomeno-na-criminalidade/122647/#ixzz3W59TquSV> Acesso em 30 de mar. 2016.

WEMUTH, Maiquel Ângelo de Zordi. **O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo do Direito Penal como instrumento de controle social**. 2ª ed. Editora: *Juspodivm*, 2014.